

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 306/2016	
Referência	Processo nº 1043822/2015	
Interessado	PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1043822/2015**, que trata sobre Auto de Infração Nº 300017544/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 309a, apreciando o processo nº 1043822/2015, que trata da lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com nome fantasia: PROTTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 13.714.405/0001 -33, registrada neste Conselho sob o nº 000034103 - 6, estabelecida na Av. Maria Rosa, 1493 – Bairro: Manaíra, Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração 300017544, lavrado em 08 de setembro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) de 1 5 de outubro de 2015; e; considerando que tal fato constitui ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistema de segurança (Alarme e Cerca Energizada), para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL QUEBEC, na Rua Padre Ayres, 588 - Bairro: Miramar, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente; considerando o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/2009, do Confea; considerando que a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do art. 71 – multa, combinado com a alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO** AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea "a" do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engo Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D'alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza Coordenador da CEEE – CREA/PB (Documento assinado eletronicamente)